

Processo : TC-004696.989.23
Entidade : Câmara Municipal de Colômbia
Assunto : Contas de Câmara
Exercício : 2023
Presidente¹ : Ricardo Alves Palmeira
CPF nº : 229.672.088-92
Período : 01/01/2023 a 31/08/2023
Presidente : Aparecido Daniel Pimenta
CPF nº : 150.732.698-02
Período : 01/09/2023 a 31/12/2023
Relatoria : Dra. Cristiana de Castro Moraes
Instrução : UR-08 / DSF-I

Senhor Chefe Técnico da Fiscalização,

Trata-se das contas apresentadas em face do artigo 2º, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 709, de 14 de janeiro de 1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo-LOTCESP).

Em atendimento ao TC-A-030973/026/00, registramos a notificação dos responsáveis pelas contas em exame, conforme retro, bem como de Adelmo Nozaki, atual responsável (**Arquivo 01 deste Evento**). As respectivas declarações de atualização cadastral (CadTCESP) estão colacionadas às fls. 01/03 do **Arquivo 02 deste Evento**.

A Câmara Municipal analisada obteve, nos três últimos exercícios apreciados, os seguintes **Julgamentos** de suas contas:

Exercícios	Processos	Julgamentos
2020	TC-003431.989.20	Regulares
2019	TC-005083.989.19	Irregulares
2018	TC-004742.989.18	Irregulares

As contas do exercício de 2021 (TC-006126.989.20) e 2022 (TC-004461.989.22) encontram-se em trâmite neste Tribunal.

¹ As alterações de Presidentes no biênio 2023/2024 ocorreram conforme informações constantes na Certidão fornecida pela Origem (fl. 04 do **Arquivo 02 deste Evento**).

A partir de tais premissas, a Fiscalização planejou a execução de seus trabalhos, agregando a análise das seguintes fontes documentais:

1. Prestações de contas mensais do exercício em exame, encaminhadas pela Chefia do Poder Legislativo;
2. Resultado do acompanhamento simultâneo do Sistema AudeSP, bem como acesso aos dados, informações e análises disponíveis no referido ambiente;
3. Leitura analítica dos três últimos relatórios de fiscalização e respectivas decisões desta Corte, sobretudo no tocante a assuntos relevantes nas ressalvas, advertências e recomendações;
4. Análise das informações disponíveis nos demais sistemas deste Tribunal de Contas;
5. Outros assuntos relevantes obtidos em pesquisa aos sítios de transparência dos Órgãos Fiscalizados ou outras fontes da rede mundial de computadores.

O resultado da fiscalização *in loco* apresenta-se em itens próprios deste relatório, consoante planejamento no qual se definiram, segundo o método da amostragem, os exames na extensão apropriada.

PERSPECTIVA A: PLANEJAMENTO

A.1. PLANEJAMENTO E ACOMPANHAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

Analisamos a participação do Legislativo local na elaboração, discussão, votação do orçamento, bem como o acompanhamento da execução das políticas públicas previstas, tendo constatado o que segue.

Inicialmente, consignamos que o município apresenta a seguinte série histórica de classificação no Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEG-M):

EXERCÍCIOS	2020	2021	2022
IEG-M	B	C+	C+
i-Planejamento	B	C	C
i-Fiscal	B	B+	B
i-Educ	B+	B	C
i-Saúde	C+	C+	B
i-Amb	B	B	B+
i-Cidade	C+	C+	C+
i-Gov-TI	C	C+	C+

A.1.1. ELABORAÇÃO DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Observamos que houve realização de audiências públicas para debater os planos orçamentários, porém não houve incentivo à participação popular, em desatendimento à previsão do artigo 48, § 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF). As audiências para debater citados planos foram realizadas no horário das 17h00, dificultando assim a participação dos cidadãos que trabalham em horário comercial (chamamentos e atas inseridos no **Arquivo 03 deste Evento**).

Como se sabe, audiências públicas são instrumentos da participação popular, garantidos pela Constituição Federal, e têm como objetivo colher ideias, sugestões e propostas para o aprimoramento das peças orçamentárias.

Por esse motivo, as instituições devem incentivar a participação popular, nos termos do que prevê o artigo 48, § 1º, inciso I, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, de modo a agendar as audiências públicas em horários não comerciais.

Ressaltamos que, conforme a última avaliação validada (2022), o município de Colômbia apresenta um indicador desfavorável na dimensão do IEG-M que envolve as questões de Planejamento (índice “C”), o que corrobora a necessidade de promover o incentivo da participação popular para o aprimoramento do planejamento

Outrossim, verificamos que as demandas/proposições, bem como o resultado das audiências públicas (atas) não foram divulgados na *Internet* ou outros meios, o que corrobora o nosso entendimento de ausência de incentivo à participação popular (**Arquivo 04 deste Evento**).

De se ressaltar que o município, consoante se infere da tabela no item A.1, apresenta histórico desfavorável nas seguintes dimensões do IEG-M: i-Plan, i-Educ, i-Cidade e i-Gov-TI.

A.1.2. ACOMPANHAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS MUNICIPAIS

Verificamos que a Câmara Municipal não dispõe de setor/comissão responsável pelo acompanhamento da execução, pelo Executivo, do orçamento e das políticas públicas previstas (**Arquivo 05 deste Evento**) deixando de exercer sua competência constitucional de controle externo, prevista no artigo 70 c/c artigo 166, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, pelo que propomos que seja recomendado à Edilidade que adote providências nesse sentido.

De se ressaltar que o município, consoante se infere da tabela no item A.1, apresenta histórico desfavorável nas seguintes dimensões do IEG-M: i-Plan, i-Educ, i-Cidade e i-Gov-TI.

A.2. PLANEJAMENTO DOS PROGRAMAS E AÇÕES DO LEGISLATIVO

Analisando o planejamento dos programas e ações do Legislativo, constatamos diversas incoerências e ausência de critério no uso de indicadores, unidades de medidas e no estabelecimento das metas físicas dos programas e ações, inviabilizando a mensuração dos resultados alcançados e da efetividade das ações planejadas, conforme ilustrado a seguir:

Código da Ação	Denominação da Ação	Denominação da Meta	Unid. de Medida	Quantidade Estimada	Quantidade Realizada
1001	Reforma/Ampliação do Prédio da Câmara Municipal	Obras no Prédio da Câmara Municipal	Un.	100	0
2001	Manutenção das Atividades Legislativas	Ações Administrativas	%	100	100
2002	Manutenção da Secretaria da Câmara	Ações Administrativas	%	100	100

Relatório de Atividades juntado no **Arquivo 06 deste Evento**.

- A unidade de medida adotada muitas vezes não é adequada à aferição dos resultados alcançados:

A ação “1001”, utiliza “Unidade” como unidade de medida, contudo estima a quantidade “100”, valor incompatível com a ação por se tratar de obras de reforma do prédio da Câmara Municipal.

As ações “2001” e “2002”, utilizam a unidade de medida “%” (percentual), que, a nosso ver, não permite a avaliação da eficácia e efetividade dos programas e ações governamentais, haja vista que não se trata de uma unidade de medida absoluta e sim de comparação.

O exposto indica que o planejamento não foi elaborado a contento, posto que os indicadores não refletem as quantidades a serem executadas e as unidades de medida desses indicadores não se prestam para avaliá-los, pois são especificados em percentual ou, quando em unidade, não permitem a avaliação objetiva dos resultados alcançados no que tange à eficácia e à efetividade da ação governamental.

Neste sentido, transcrevemos a recomendação do Excelentíssimo Conselheiro Dr. Dimas Ramalho no julgamento das contas do exercício de 2015 da Câmara Municipal de Sales (TC-000725/026/15 – DOE: 13/06/2017):

[...] **RECOMENDAR** à origem que dê consistência ao seu planejamento de curto, médio e longo prazo, de forma a evitar interrupções e improvisações que desalinhem as metas e desarmonizem as macro diretrizes da gestão. Não é demais lembrar que a execução dos programas e ações delineados nas peças de planejamento, em sintonia com os indicadores e as metas estipuladas, são requisitos essenciais para a avaliação da eficiência da administração.

A.3. CONTROLE INTERNO

O Sistema de Controle foi regulamentado pela Resolução nº 69, de 15 de setembro de 2014 (**Arquivos 07 deste Evento**). No exercício em comento a responsável ocupava cargo efetivo na Câmara Municipal, conforme Portaria de Nomeação e Certidão fornecidas pela Origem (**Arquivos 08 deste Evento**).

Verificamos que no art. 6º da Resolução 69 de 2014 consta que as atribuições do Controle Interno serão operacionalizadas **por um servidor responsável**.

Art. 6º - As atribuições da unidade de Controle Interno **serão operacionalizadas por um servidor responsável**, o qual desempenhará atividades e procedimentos de controle, avaliação, transparência e disseminação de informações técnicas e legislação aos setores da Câmara Municipal. (grifo nosso)

No entanto, verificamos nas Fichas Financeiras (fls. 13 a 15, 19 e 20 do **Arquivo 09 deste Evento**) que duas servidoras recebem a Gratificação de Atividade de Controle Interno, instituída pelo art. 57 da Lei nº 26 de 21 de novembro de 2022 (fl. 06 do **Arquivo 10 deste Evento**).

Quanto às funções institucionais, o Controle Interno apresenta relatórios mensais que abordam a Gestão Orçamentária, Gestão de Pessoal, Almojarifado, Patrimônio, Licitações e Contratos, Contabilidade e Tesouraria, Adiantamentos, Transparência e Processo Legislativo. No entanto, esses relatórios carecem de análises mais aprofundadas, especialmente em relação ao cumprimento das recomendações deste Tribunal e aos apontamentos listados em itens específicos deste relatório. Ressalta-se que todos os relatórios do Controle Interno concluem que "as atividades da Câmara Municipal de

Colômbia estão em conformidade com as exigências legais" (**Arquivos 11 e 12 deste Evento**).

Diante do exposto, entendemos que o Controle Interno não vem atingindo seu objetivo quanto à identificação e coibição de falhas que possam ocasionar danos ao patrimônio público e à população em geral, demonstrando o não cumprimento de suas atribuições institucionais e, por conseguinte, do art. 74, II e IV, da Constituição Federal.

PERSPECTIVA B: GESTÃO FISCAL

B.1. ASPECTOS FINANCEIROS

B.1.1. REPASSES FINANCEIROS RECEBIDOS E DEVOUÇÃO

Os repasses financeiros e a devolução de duodécimos no exercício em exame seguem discriminados:

Ano	2023	
	Valores	%
Previsão Final (A)	R\$ 2.987.890,00	
Repassados (Bruto) (B)	R\$ 2.987.890,00	100,00%
Saldo do ex. anterior (C)	R\$ -	0,00%
Total disponível (D=B+C)	R\$ 2.987.890,00	100,00%
Resultado (E=D-A)	R\$ -	
Devolução (ref. D)	R\$ 80.655,34	2,70%
Saldo para ex. seg.	R\$ -	0,00%

Previsão Inicial para o ex.	2024	R\$ 3.109.500,00
-----------------------------	------	------------------

- LOA 2023 - **Arquivo 13 deste Evento**.
- LOA 2024 - **Arquivo 14 deste Evento**.
- Documentação (Duodécimo) - **Arquivo 15 deste Evento**.
- Peças Contábeis - **Arquivo 16 deste Evento**.

Nos aspectos analisados, constatamos que a Edilidade realizou a devolução dos duodécimos ao Executivo, consoante demonstrado a seguir:

Devolução de duodécimos à Prefeitura no exercício em exame	
Data da devolução	Valor devolvido
18/07/2023	R\$ 14.769,70
07/11/2023	R\$ 14.769,70
26/12/2023	R\$ 5.692,12
28/12/2023	R\$ 45.423,82
Total	R\$ 80.655,34

Devolução de duodécimos na fl. 02 do **Arquivo 15 deste Evento**.

Denota-se do quadro retro que 57,42% dessas devoluções ocorreram no mês de dezembro.

A conciliação bancária extraída do Sistema Audesp (**Arquivo 17 deste Evento**) demonstra que houve saldo financeiro ao final de todos os meses do exercício de 2023.

Diante do exposto, propomos a recomendação para que o Legislativo Municipal priorize a restituição mensal ou bimestral destes valores na forma do Comunicado SDG nº 26, de 15 de maio de 2023.

B.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

Resultados	Exercício em exame	Exercício anterior	%
Financeiro	R\$ -	R\$ -	
Econômico	R\$ (43.760,76)	R\$ (56.073,17)	21,96%
Patrimonial	R\$ 851.837,74	R\$ 895.598,50	-4,89%

Peças Contábeis – **Arquivo 16 deste Evento**.

B.2. ENCARGOS

Os recolhimentos apresentaram a seguinte posição:

Verificações		Guias apresentadas
01	INSS:	Sim
02	FGTS:	Sim
03	RPPS:	Prejudicado

Item 3 – Servidores vinculados ao Regime Geral de Previdência Social.

De acordo com o exame efetuado, na extensão considerada necessária, não constatamos irregularidades na gestão dos encargos incorridos no exercício.

B.3. LIMITES FINANCEIROS CONSTITUCIONAIS

B.3.1. LIMITE À DESPESA LEGISLATIVA

O total da despesa do Poder Legislativo obedeceu ao limite do artigo 29-A, da Constituição Federal, perfazendo 5,13% (valor apurado com inclusão da CIP na base de cálculo).

B.3.2. LIMITE PARA GASTO COM FOLHA DE PAGAMENTO

O gasto com folha de pagamento obedeceu ao limite do artigo 29-A, §1º, da Constituição Federal, perfazendo 51,19%.

B.4. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

B.4.1. DESPESA DE PESSOAL

Conforme Relatórios de Gestão Fiscal emitidos pelo Sistema Audesp (**Arquivo 18 deste Evento**), o Poder Legislativo atendeu ao limite da despesa de pessoal previsto no artigo 20, inciso III, alínea “a”, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF), registrando no 3º quadrimestre o valor de R\$ 1.890.463,91, o que representa um percentual de **2,70%**.

B.5. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS

B.5.1. QUADRO DE PESSOAL

O quadro de pessoal apresentava a seguinte posição ao final do exercício:

Natureza do cargo/emprego	Quant. Total de Vagas		Vagas Providas		Vagas Não Providas	
	Ex. anterior	Ex. em exame	Ex. anterior	Ex. em exame	Ex. anterior	Ex. em exame
Efetivos	6	6	6	6		
Em comissão	4	4	3	3	1	1
Total	10	10	9	9	1	1
Temporários	Ex. anterior		Ex. em exame		Em 31.12 do	Ex. em exame
Nº de contratados						

Quadro de Pessoal juntado no **Arquivo 19 deste Evento**.

No exercício examinado foi nomeado um servidor para o cargo em comissão de Assessor Parlamentar (**Arquivo 20 deste Evento**), cujas atribuições possuem características de direção, chefia e assessoramento (artigo 37, inciso V, da Constituição Federal).

As atribuições do mencionado cargo foram definidas através da Lei Complementar nº 26 de 21 de novembro de 2022 (**Arquivo 10 deste Evento**).

Registramos ausência de fidedignidade dos dados encaminhados ao Sistema Audeps Fase III – Atos de Pessoal, uma vez que a Lei Complementar nº 26, de 21 de novembro de 2022, definiu em 30 horas a jornada semanal para os cargos de Contador e Procurador Jurídico (fls. 13 e 14 do **Arquivo 10 deste Evento**), contudo, a jornada de ambos os cargos cadastrada naquele sistema é de 40 horas semanais (fls. 01 e 02 do **Arquivo 21 deste Evento**).

Em 31/12/2023, havia três servidores ocupantes de cargos em comissão (fls. 06, 07 e 09 do **Arquivo 21 deste Evento**), cuja legislação de criação de cargos exige a escolaridade de nível médio (fls. 14 e 15 do **Arquivo 10 deste Evento**):

Nome do Servidor (Matrícula)	Cargo	Escolaridade Informada Sistema Audeps – Fase III
100-1	Assessor da Presidência	Ensino Médio
28-2	Assessor Parlamentar	Ensino Básico Incompleto
86-2	Assessor Parlamentar	Ensino Médio

Conforme é possível verificar na tabela acima a servidora de matrícula 28-2 não cumpre a exigência de nível médio de escolaridade exigida pela lei municipal, conforme informações prestadas ao Sistema Audeps (fl. 14 do **Arquivo 10 deste Evento**).

A questão da exigência de nível universitário para ocupação de cargos de assessoria legislativa tem sido relevada de acordo com recentes decisões desta Egrégia Corte de Contas, no entanto, caso a lei de criação do cargo especifique o nível de escolaridade, ele deve ser cumprido. Citamos o Voto

no Recurso das contas da Prefeitura Municipal Agudos de 2021 (TC-009393.989.23 – Conselheiro Relator: Dr. Dimas Ramalho), parecer publicado no DOE de 28/09/2023:

[...]

3.3 Por fim, entendo que pode ser excluída das razões de decidir o ponto relativo à escolaridade exigida para o preenchimento de cargos em comissão de Assessor Parlamentar. Isso porque, de fato, meu entendimento, conforme julgados citados pelo Recorrente, vai no sentido de que cargos dessa natureza são tipicamente de assessoria, porém, com características que não necessariamente exigem formação técnica específica atestada unicamente por diploma de nível superior. Não há, portanto, nesse cenário, inconstitucionalidade, como o próprio Supremo Tribunal Federal já entendeu na ADI 3174/SE, segundo trecho do voto do relator, Ministro Roberto Barroso: [...] o art. 37, V, da Constituição não restringe as atividades de assessoramento aos cargos de nível superior e ou às funções estritamente técnico-científicas. O dispositivo exige apenas que o cargo em comissão tenha natureza de diretoria, chefia ou assessoramento, **que pode exigir níveis educacionais diferenciados a depender do cargo, cabendo à lei de criação especificá-los caso a caso.** (grifo nosso)

[...]

Ocupados, os cargos em comissão correspondem a 33,33% do total de vagas preenchidas.

B.5.1.1. CONTRATAÇÕES DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO

Não constatamos contratações de pessoal por tempo determinado no exercício em análise.

B.5.2. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

CARGOS	VEREADORES	PRESIDENTE
Subsídio inicial fixado para a Legislatura – Resolução nº 0107, de 05 de outubro de 2020.	R\$ 5.000,00	R\$ 5.000,00

Não houve concessão de Revisão Geral Anual no exercício analisado, tampouco nova fixação.

Foram fixados os subsídios para a nova legislatura pela Resolução nº 140, de 4 de setembro de 2023, juntada no **Evento 11** e analisados no TC-005687.989.24.

Verificações		
01	A revisão remuneratória se compatibiliza com a inflação dos 12 meses anteriores?	Prejudicado
02	A RGA se deu no mesmo índice e na mesma data dos servidores do Legislativo?	Prejudicado
03	Foram apresentadas as declarações de bens nos termos da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, alterada?	Sim
04	Eventuais situações de acúmulos de cargos/funções dos agentes políticos estavam regulares?	Sim

Item 01 - Não houve revisão remuneratória.

Item 02 - Não houve concessão de Revisão Geral Anual no exercício.

Item 04 - De acordo com a Declaração emitida pela Câmara Municipal (**Arquivo 22 deste Evento**), os Srs. Vereadores Adelmo Nozaki e Geraldo dos Reis ocupam cargos efetivos na Prefeitura Municipal de Colômbia e o Vereador Rinaldo Nozaki ocupa cargo efetivo na Câmara Municipal, sendo que referidas situações de acúmulos encontram-se de acordo com o estabelecido no art. 38, III, da CF, uma vez que as sessões ordinárias no Legislativo são realizadas em período noturno.

B.5.2.1. LIMITAÇÃO COM BASE NOS SUBSÍDIOS DO DEPUTADO ESTADUAL (ARTIGO 29, INCISO VI, CONSTITUIÇÃO FEDERAL)

B.5.2.1.1. VEREADORES

Janeiro a março.

População do Município	6.629	%	Valor Limite
Subsídio Deputado Estadual	R\$ 29.469,99	20,00%	5.894,00
Diferença individual			
Subsídio do Vereador	R\$ 5.000,00	16,97%	894,00 A menor
Número de Vereadores	9		
Número de meses	3		
Subsídios dos Vereadores	R\$ 135.000,00		
Valor máximo p/ Vereadores	R\$ 159.137,95		
Diferença total	R\$ 24.137,95	A menor	

Abril a dezembro.

População do Município	6.629	%	Valor Limite
Subsídio Deputado Estadual	R\$ 31.238,19	20,00%	6.247,64
Diferença individual			
Subsídio do Vereador	R\$ 5.000,00	16,01%	1.247,64 A menor
Número de Vereadores	9		
Número de meses	9		
Subsídios dos Vereadores	R\$ 405.000,00		
Valor máximo p/ Vereadores	R\$ 506.058,68		
Diferença total	R\$ 101.058,68	A menor	

População do Município – Censo 2022².

Subsídio do Deputado Estadual de janeiro a dezembro de 2023 - fixado pela Lei Estadual nº 17.617/2023³.

Não houve fixação diferenciada para o Presidente da Câmara.

**B.5.2.2. LIMITAÇÃO COM BASE EM 5% DA RECEITA DO MUNICÍPIO
(ARTIGO 29, INCISO VII, CONSTITUIÇÃO FEDERAL)**

O total da despesa com remuneração dos edis obedeceu ao limite do artigo 29, VII, da Constituição Federal, perfazendo 0,95%.

**B.5.2.3. LIMITAÇÃO COM BASE NO SUBSÍDIO DO PREFEITO (ARTIGO 37,
INCISO XI, CONSTITUIÇÃO FEDERAL)**

Subsídio anual fixado para o Prefeito	R\$ 225.491,04	Pagamento:
Subsídio anual pago p/ Presidente da Câmara	R\$ 60.000,00	Correto
Subsídio anual pago para cada Vereador	R\$ 60.000,00	Correto

² IBGE | Cidades@ | São Paulo | Colômbia | Panorama - acesso em: 15/05/2024.

³ <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2023/original-lei-17617-16.01.2023.html> - acesso em: 15/05/2024.

B.5.2.4. PAGAMENTOS

B.5.2.4.1. VEREADORES

Verificações		
01	Pagamento de Verbas de Gabinete	Não
02	Pagamento de Ajudas de Custo	Não
03	Pagamento de Auxílios	Não
04	Pagamento de Encargos de Gabinete	Não
05	Pagamento de Sessões Extraordinárias	Não

Conforme nossos cálculos, não foram constatados pagamentos maiores que os fixados.

Verificamos que não há decisões anteriores deste e. Tribunal determinando a devolução de valores indevidamente recebidos por agentes políticos.

Por intermédio de certidão obtida na Prefeitura Municipal, verificamos que não há acordos de parcelamento de agentes políticos.

B.5.2.4.2. PRESIDENTE DA CÂMARA

Conforme nossos cálculos, não foram constatados pagamentos maiores que os fixados.

B.6. OUTROS PONTOS DE INTERESSE

B.6.1. MAPA DAS CÂMARAS DO TRIBUNAL DE CONTAS

Verificando o Mapa das Câmaras⁴, que traz informações de interesse para a sociedade, efetuamos análise comparativa entre a população

⁴ Disponível em:

<https://painel.tce.sp.gov.br/pentaho/api/repos/%3Apublic%3ACamara%3ACamara.wcdf/generatedContent?userid=anony&password=zero> – acesso em: 30/07/2024.

de cada município e o gasto total com pessoal e custeio⁵, indicando o gasto *per capita* em cada Câmara:

Município	Quantidade de Vereadores	População	Despesa Liquidada com Pessoal e Custeio <i>per capita</i>	Despesa Liquidada com Pessoal e Custeio	Receita Própria	Desvio em relação à média <i>per capita</i> de todos os municípios do Estado (R\$ 112,34)
Poloni	9	5.592	R\$ 208,12	R\$ 1.163.810,56	R\$ 3.752.192,51	85,26%
Orindiúva	9	6.024	R\$ 187,48	R\$ 1.129.364,33	R\$ 7.752.669,54	66,88%
Mendonça	9	6.159	R\$ 199,06	R\$ 1.226.009,43	R\$ 5.387.087,00	77,19%
Sales	9	6.437	R\$ 180,91	R\$ 1.164.534,72	R\$ 7.175.081,82	61,04%
Colômbia	9	6.629	R\$ 432,09	R\$ 2.864.321,69	R\$ 6.158.935,57	384,63%
Nova Aliança	9	6.693	R\$ 104,04	R\$ 696.321,08	R\$ 3.997.697,25	-9,26%
Ipiguá	9	6.761	R\$ 118,53	R\$ 801.369,53	R\$ 3.912.207,43	5,51%
Irapuã	9	6.867	R\$ 171,20	R\$ 1.175.661,77	R\$ 3.266.021,65	52,39%
Catiguá	9	7.003	R\$ 159,23	R\$ 1.115.079,51	R\$ 4.910.927,79	41,74%
Paulo de Faria	9	7.400	R\$ 300,37	R\$ 2.222.754,04	R\$ 7.510.476,09	267,37%

Tendo em vista a população do município de Colômbia, temos que a despesa *per capita* da Câmara Municipal é **384,63%** maior que a média *per capita* dos municípios do estado de São Paulo.

Foram verificadas irregularidades nos exames das despesas conforme itens B.6.2, B.6.3, B.6.5, B.6.6, B.6.7, C.1.3 e C.1.4, deste relatório.

B.6.2. PAGAMENTO INDEVIDO DE AUXÍLIO DIFERENÇA DE CAIXA

Conforme já relatado nas fiscalizações anteriores⁶, o Legislativo Municipal mantém a prática de efetuar o pagamento da rubrica denominada de “Auxílio Diferença de Caixa”.

Regulamentado pelo artigo 49 da Lei Municipal nº 26, de novembro de 2022 (**Arquivo 10 deste Evento**), referido benefício consiste no pagamento de diferença de caixa pela execução de serviços de pagamento ou recebimento, fixado em 10% sobre o valor do nível de vencimento.

⁵ Os municípios constantes do Quadro deste item foram selecionados de acordo com faixas de população similares ao município analisado, de modo a ilustrar um panorama que sirva de subsídios às análises detalhadas no item.

⁶ 2020 (TC-003431.989.20), 2021 (TC-006126.989.20) e 2022 (TC-004461.989.22).

Em 2023, o total pago a este título, ao servidor que acumulava as funções de tesoureiro e contador, foi de R\$ 11.978,78 (fls. 01/04 do **Arquivo 09 deste Evento**).

Preliminarmente, consignamos que, por se tratar de órgão do Poder Legislativo, não existem recebimentos de impostos ou taxas municipais.

Outrossim, a movimentação financeira da Câmara Municipal de Colômbia é feita através de conta bancária, não havendo recebimentos ou pagamentos em moeda corrente, assim não expondo o servidor a erros involuntários de contagem, ou mesmo que não possam ser identificados e estornados no sistema bancário.

Não obstante a irregularidade do pagamento, observamos, conforme ficha financeira, que foi pago o triplo do seu valor no mês de fevereiro de 2023, mês em que o servidor recebeu férias em pecúnia. O parágrafo único do artigo já citado é categórico ao definir que o auxílio só será devido enquanto o funcionário estiver, efetivamente, executando serviços de pagamento ou recebimento, não incorporando ao seu vencimento. Entendemos, portanto, que é irregular a incidência do auxílio sobre as férias convertidas em pecúnia. Considerando que no exercício de 2023 foi pago o total de R\$ 11.978,78 (incluindo 13º salário) resultando assim em um valor a maior no total de R\$ 1.649,78.

Desse modo, reputamos que o pagamento da referida gratificação carece de motivação e de interesse público.

Para fundamentar tal entendimento, transcrevemos, a seguir, trecho da sentença, datada de 14 de setembro de 2015, proferida no Apartado nº TC-800595/167/11⁷:

[...] Com as inovações tecnológicas e bancárias, tornou-se obsoleta e desaconselhável a conduta do manuseio de dinheiro em espécie nos órgãos públicos, não envolvendo atualmente estoques de numerários em caixa. As entradas e saídas dos recursos são efetuadas por outros meios mais seguros e eficientes, como por exemplo, recebimentos através de guias e boletos, e pagamentos mediante emissão de cheque ou transferências bancárias eletrônicas.

Em vista das novidades, **tornaram-se inapropriados os pagamentos da aludida gratificação**, inexistindo justa causa para a verba. Razão pela qual, **as despesas envolvidas carecem de interesse público**.

[...]

Ainda que classificada como benefício de natureza *pro labore faciendo*, ou seja, é devida enquanto o servidor estiver exercendo a função

⁷ Apartado das contas de 2011 da Prefeitura Municipal de Nhandeara (TC-00988/026/11) para tratar da gratificação de quebra de caixa concedida ao tesoureiro.

específica para qual a verba foi destinada, é certo que o art. 175 da Lei Municipal nº 69, de 15 de março de 1974 (fls. 09/10), estipula que o auxílio para diferença de caixa é concedido aos tesoureiros ou caixa que, no exercício do cargo, **paguem ou recebam em moeda corrente**.

Ante o exposto, **restou evidente o descompasso entre a conduta da Administração Pública e a vontade da lei, razão pela qual a decisão pela irregularidade é medida de rigor**. Esta Corte tem condenado tal conduta, conforme se depreende de diversas decisões prolatadas neste sentido, a exemplo do TC-2015/026/07, TC-929/026/11, dentre outros. (grifo nosso)

A cessação do pagamento de verba de “Quebra de Caixa” aos servidores que não desempenham funções típicas de caixa foi objeto de recomendação no julgamento das contas do exercício de 2019 (TC-005083.989.19), publicada no DOE de 11/06/2022, e de 2020 (TC-003431.989.20), publicada no DOE de 23/02/2023.

B.6.3. DESPESAS COM VIAGENS DOS VEREADORES

Verificamos que os Vereadores realizaram inúmeras viagens ao longo do exercício de 2023, cujos gastos representaram a cifra de R\$ 76.580,00, conforme discriminamos a seguir:

VEREADOR	VALOR	QUANTIDADE DE VIAGENS NO EXERCÍCIO	ARQUIVOS DESTE EVENTO
Adelmo Nozaki	R\$ 3.120,00	1	24
Aparecido Daniel Pimenta	R\$ 7.580,00	3	-
Diogo Silva Zaggo	R\$ 8.500,00	3	-
Geraldo dos Reis	R\$ 9.400,00	3	25 e 26
Leandro Ramos Rodrigues	R\$ 7.100,00	3	-
Marcos Antônio Gonçalves	R\$ 5.480,00	3	-
Nayra Byanca Rodrigues	R\$ 5.980,00	2	27
Ricardo Alves Palmeira	R\$ 17.460,00	6	28
Rinaldo Nozaki	R\$ 11.960,00	4	29 e 30
	R\$ 76.580,00	28	

Planilha completa inserida no **Arquivo 23 deste Evento** e processos de despesas, por amostragem, nos **Arquivos 24 a 30 deste Evento**.

Primeiramente registramos que no Legislativo Municipal a concessão de diárias de viagens foi regulamentada pela Resolução nº 78, de 09 de dezembro de 2015, alterada pela Resolução nº 97, de 17 de abril de 2017 (**Arquivo 31 deste Evento**), sendo que, para viagens à Brasília, cada vereador recebe o valor de R\$ 1.000,00 de diária e, para São Paulo, o valor concedido é

R\$ 800,00. Há, ainda, a previsão de um acréscimo de 30% caso o vereador opte por utilizar veículo próprio.

Verificamos o descumprimento dos quesitos exigidos pela Resolução nº 78 de 09 de dezembro de 2015 (**Arquivo 31 deste Evento**) para a concessão de diárias a vereadores e servidores do Poder Legislativo do Município de Colômbia.

Conforme consta no art. 1º da Resolução nº 78 de 09 de dezembro de 2015 (fl. 01 do **Arquivo 31 deste Evento**), existe a previsão do pagamento de diárias nos seguintes casos:

Artigo 1º - Fica instituído na Câmara Municipal de Colômbia, Estado de São Paulo, **a concessão de diárias a vereadores e servidores**, para custeio de despesa de viagens para fora do município, **nos seguintes casos:**

I - Para reunião, **previamente marcadas** com autoridades do Executivo, Legislativo ou Judiciário, municipal, estadual ou federal para tratar de assuntos de interesse do Poder Legislativo;

II - Para participar em encontros, seminários, cursos, congressos que venham a dar-lhe melhor conhecimento para o perfeito desempenho de seu mandato, e no caso do servidor para aprimoramento profissional e melhor desempenho de sua função;

III - Para comparecer ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, empresas e institutos de consultoria. e demais Órgãos que venham a fornecer subsídios aos integrantes do Poder Legislativo.

Parágrafo Único - Os beneficiários deverão apresentar comprovantes que atestem a representação em eventos, palestras, seminários ou visitas a autoridades, tais como: Ficha de inscrição, certificado, atestado de visita ou qualquer outro documento que venha a comprovar o interesse público da viagem. (Grifo nosso)

Podemos verificar que no caso de reuniões com autoridades de qualquer das esferas de poder, deve estar previamente marcada, devendo apresentar comprovação do interesse público da viagem.

Conforme processos de despesas com diárias juntados, por amostragem, nos **Arquivos 24 a 30 deste Evento**, os vereadores somente informam no Formulário para Solicitação de Diárias de Viagem (Anexo II da Resolução)⁸ a autoridade que irá visitar ou evento que irá participar, sem qualquer comprovação do agendamento ou inscrição. Além disso, constatamos formulário ainda mais genérico no qual somente informa no campo

⁸ Exemplos de declarações sobre os motivos das viagens nas folhas 02 do **Arquivo 24**, 02 do **Arquivo 25**, 02 do **Arquivo 26**, 02 do **Arquivo 27**, 02 do **Arquivo 28**, 02 do **Arquivo 29** e 02 do **Arquivo 30**, deste Evento.

Objetivo/Motivo da Viagem “Assembleia Legislativa” (fl. 02 do **Arquivo 24 deste Evento**).

Por fim, quanto à comprovação do interesse público da viagem, constatamos que os vereadores apresentam comprovantes de presença nos gabinetes dos Deputados, sendo que apenas registram que os vereadores estiveram no local para “tratar de assuntos de interesse do município”⁹, tendo até mesmo processo sem qualquer comprovante (**Arquivo 29 deste Evento**).

Quanto aos deslocamentos efetuados para a realização de reuniões em gabinetes de deputados federais ou estaduais, anotamos falha na motivação da despesa, pois a função típica dos membros do Poder Legislativo é legislar (editar e aprovar regras gerais e abstratas que inovam a ordem jurídica municipal) e realizar a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Poder Executivo. Portanto, não cabe aos vereadores da Câmara Municipal atuarem como agenciadores de recursos para o município, pois essa função compete ao Poder Executivo. Acerca da matéria, destacamos a seguir, elucidativo trecho do Eminentíssimo Conselheiro, Dr. Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator do Processo TC-00146/026/08 (Contas de 2008 da Câmara Municipal de Promissão):

Dispêndios com viagens devem ser reduzidos, não se admitindo a afirmação de que a principal atividade do parlamentar é buscar benefícios à cidade junto a Deputados e órgãos estaduais e federais.

A atividade do parlamentar não é, evidentemente, de agenciador, mas de legislador e fiscalizador das atividades do Poder Executivo.

A confusão no que toca às funções do Poder Legislativo por parte dos agentes políticos constitui-se no grande obstáculo ao aprimoramento das atividades parlamentares.

(D.O.E. de 08/06/2010)

B.6.4. TESOURARIA

Foi verificado na fiscalização que a Câmara Municipal de Colômbia continua pagando parte de suas despesas por meio de cheque (**Arquivo 32 deste Evento**).

A adoção deste método de pagamento, por parte do Legislativo Municipal, prejudica a transparência dos gastos públicos, uma vez que as transações ficam majoritariamente classificadas como “compensação de

⁹ Exemplos de comprovantes nas folhas 09 do **Arquivo 24**, 05 do **Arquivo 25**, 06 do **Arquivo 26**, 06 do **Arquivo 27** e 09 do **Arquivo 28, deste Evento**.

cheque” no extrato o que dificulta em grande medida a real identificação dos destinatários dos pagamentos do Legislativo.

Semelhante ocorrência já foi objeto de recomendação, em decisão deste E. Tribunal, cujo trecho de interesse a seguir reproduzimos:

[...] Assim, reitero tal **recomendação** frisando entendimento da Equipe de Fiscalização no sentido de que **os pagamentos realizados por meio de cheques “demandam maior cuidado e gerenciamento por parte dos responsáveis pelos pagamentos** (Tesoureira e Presidente), bem como são procedimentos considerados ultrapassados frente à tecnologia que hoje é colocada à disposição por meio dos sistemas eletrônicos, **dando maior confiabilidade nos pagamentos efetuados e, por conseguinte, assegurando a execução dos serviços com eficiência e eficácia”**. (TC-000639/026/13 - Contas de Câmara Municipal de Santa Cruz da Esperança de 2013, Conselheiro Dr. Sidney Estanislau Beraldo. Publicação: DOE de 10/03/2015). (Grifo nosso)

Ressaltamos que, a referida matéria, foi objeto de recomendação no parecer das contas do exercício de 2019 (TC-005083.989.19) e 2020 (TC-003431.989.20).

B.6.5. DESPESAS COM COMBUSTÍVEIS

Preliminarmente, informamos que o Legislativo Municipal possui um veículo (Chevrolet Onix – Placa GIX8J37) que na data da fiscalização encontrava-se em manutenção para a troca completa do motor, sendo despendido, no exercício em exame, o montante de R\$ 22.251,07 com combustíveis e lubrificantes (**Arquivo 33 deste Evento**).

Após a parada do veículo para manutenção em 2024 a Câmara Municipal passou a utilizar veículo alugado.

A Câmara Municipal possuía outro veículo (Chevrolet Cruze – Placa FSI-3361) que conforme a Resolução 137 de 25 de janeiro de 2023 foi doado para a Prefeitura Municipal de Colômbia (**Arquivo 34 deste Evento**).

A fim de analisarmos, de forma pormenorizada, os respectivos dispêndios, solicitamos os processos de despesa (Amostragem nos **Arquivos 35 e 36 deste Evento**), sendo verificado que não constam os dados acerca veículo abastecido, quilometragem, destino, apenas constando no processo de despesa os cupons fiscais. Requisitamos ainda os diários de bordo, tendo sido informado pela Origem que não foram localizados tais documentos (**Arquivos 37 e 38 deste Evento**), assim a ausência dos diários de bordo impossibilita o

necessário acompanhamento contínuo dos deslocamentos e a evidenciação de que as viagens tenham sido realizadas no exclusivo interesse da Administração, em missões compatíveis com as atribuições e competências da Vereança, em respeito ao princípio da transparência.

Cabe registrar que no processo de despesa de empenho nº 363/2023 (**Arquivo 36 deste Evento**) sequer foram juntados os cupons fiscais assinados dos abastecimentos para comprovar os valores cobrados.

Por fim, cabe registrar que verificamos que apesar de a Câmara Municipal de Colômbia possuir apenas um veículo, nos extratos de uso de pedágio do exercício de 2023 constam o cadastro de outros dois veículos (**Arquivo 39 deste Evento**), sendo um o que foi doado para a Prefeitura Municipal de Colômbia (**Arquivo 34 deste Evento**).

B.6.6. PAGAMENTOS DE FÉRIAS EM PECÚNIA INDEVIDOS

Analisando as fichas financeiras (**Arquivo 09 deste Evento**) e as Portarias de concessão de férias (**Arquivo 40 deste Evento**), verificamos que no exercício em análise houve o usufruto e pagamento de férias em pecúnia, tendo alguns servidores efetivos e até comissionados 20 ou 30 dias de férias convertidos em pecúnia. Todavia, o art. 47 da Lei nº 26 de 21 de novembro de 2022 (fl. 05 do **Arquivo 10 deste Evento**), autoriza a conversão de apenas 1/3 do período e em caráter excepcional pode atingir até 100% das férias:

Art. 47. O servidor poderá receber 1/3 (um terço) de suas férias em abono pecuniário, mediante requerimento formulado ao Presidente.

Parágrafo único. **O abono pecuniário poderá atingir 100 % (cem por cento) das férias a que o servidor teria direito, ante a imperiosa necessidade do serviço e desde que o servidor concorde expressamente com a conversão.** (grifo nosso)

Requisitamos junto à Origem a comprovação da imperiosa necessidade do serviço público e a documentação que comprove a concordância expressa do servidor, tendo sido fornecida uma Declaração (**Arquivo 41 deste Evento**) informando que o recorrente pagamento das férias na forma de abono pecuniário ocorre, em resumo, devido a necessidade de prestação ininterrupta do serviço e ao reduzido quadro de pessoal e que o acordo com o servidor não é documentado, sendo realizado de forma verbal.

Podemos concluir que não houve a comprovação da imperiosa necessidade do serviço, visto que a Origem apresentou argumentos genéricos

para justificar a recorrente concessão de abono pecuniário e que não formalizam documentalmente a concordância do servidor.

Ademais, em verificação aos valores pagos, constatamos o indevido pagamento em duplicidade do 1/3 constitucional, conforme demonstrado no quadro a seguir:

Servidor – Matrícula nº	Abono Pecuniário Recebido (R\$)	1/3 de Férias conforme Base de Cálculo ¹⁰ (R\$)	1/3 de Férias Recebido (Abono Pecuniário) (R\$)	1/3 de Férias Recebido (R\$)	Arquivo 09 deste Evento	1/3 de Férias em duplicidade indevidos (R\$)
1-1	16.770,74 (30 dias)	5.590,24	7.603,41	7.603,41	Fl. 01	9.616,58
2-1	2.931,58 (30 dias)	977,19	1.318,93	1.318,93	Fl. 05	1.660,67
30-2	8.250,00 (30 dias)	2.750,00	3.382,22	3.382,22	Fl. 08	4.014,44
43-3	6.312,17 (20 dias)	3.156,08	2.800,88	2.800,88	Fl. 12	2.445,68
100-1	5.027,11 (20 dias)	1.675,70	1.117,14	1.675,70	Fl. 16	1.117,14

Ressaltamos que os valores indevidos apurados no quadro acima são resultantes de a Origem calcular em duplicidade o terço constitucional sobre a remuneração de 30 (trinta) dias, bem como sobre o período em pecúnia.

A corroborar nosso entendimento, transcrevemos Ementas de decisões do Tribunal Superior do Trabalho:

EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. FÉRIAS. ABONO PECUNIÁRIO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL. A Constituição Federal, ao prever o pagamento do período de férias com acréscimo de um terço, determinou um novo patamar remuneratório para o descanso remunerado, quer dizer, todo período de férias deve ser remunerado com um terço. Entretanto, se o empregado aquiesce em dividir esse período, é lógico que ele não tem direito a mais um terço; se o período das férias é de trinta dias, ele tem direito aos trinta dias correspondentes. Assim, na medida em que a Constituição Federal garante o terço constitucional sobre a remuneração de férias, não há como se entender que o abono de que trata o caput do artigo 143 da CLT esteja incluído nessa previsão, já que de férias não se trata. Realmente, apesar da dicção do artigo 144 da CLT, é certo que referido abono significa contraprestação pelo serviço, o que se mostra suficiente para excluir a verba da incidência do terço constitucional. Destaque-se que a lei prevê férias de no máximo trinta dias (artigo 130, I, da CLT). **Assim, a incidência do terço constitucional sobre o abono pecuniário implicaria pagamento de férias de 40 dias,**

¹⁰ Calculado conforme o valor do abono pecuniário recebido, ajustado para 30 dias caso tenha convertido uma quantidade menor de dias.

significando impor obrigação não prevista em lei, em claro desrespeito ao artigo 5º, II, da CF. Nesse contexto, correta a e. 2ª Turma ao aduzir que, "Quitado o terço constitucional referente aos 30 dias, ainda que sob rubricas diferentes, é indevido novo pagamento de 1/3 sobre os dias de abono pecuniário" (Ementa, fl. 590). Precedentes. Recurso de embargos conhecido por divergência jurisprudencial e desprovido. (E-RR-22-49.2011.5.07.0003, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 04/02/2016, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 12/02/2016) (Grifo nosso)

RECURSO DE EMBARGOS. ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13015/2014. FÉRIAS. ABONO PECUNIÁRIO. BASE DE CÁLCULO. DESPROVIMENTO. O empregado, **no que diz respeito ao terço constitucional de férias, deverá receber o total equivalente aos trinta dias de férias, podendo ser vinte deles em rubrica própria, e os outros dez acrescidos do valor do abono pecuniário. O cálculo do abono pecuniário deve observar o salário normal, ou seja, sem o acréscimo do terço constitucional, na medida em que esta parcela já foi creditada na remuneração das férias, sob pena de bis in idem.** Recurso de embargos conhecido e desprovido" (E-RR-772-17.2013.5.07.0024, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 20/11/2015). (Grifo nosso)

RECURSO DE EMBARGOS. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS - BASE DE CÁLCULO. A SBDI-1 desta Corte vem entendendo que **o abono pecuniário previsto no artigo 143 da CLT equivale à remuneração do trabalho nos dias a que ele corresponde, sem o acréscimo do terço constitucional incidente sobre a remuneração de todo o período de férias.** Recurso de embargos conhecido e provido". E-ED-RR-2828-18.2010.5.12.0047, Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 13/3/2015). (Grifo nosso)

RECURSO DE EMBARGOS. FÉRIAS. ABONO PECUNIÁRIO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. VIOLAÇÃO LITERAL DO ART. 7º, XVII, DA CF. MATÉRIA DE DIREITO. EXAME IMEDIATO. PROVIMENTO. Havendo conflito jurisprudencial entre Turmas do c. TST, em relação ao conhecimento do apelo por ofensa literal do art. 7º, XVII, da Constituição Federal, em razão da matéria relativa ao terço constitucional de férias sobre o abono pecuniário, em dobro, é de se reformar a decisão da c. Turma que não vislumbrou a ofensa à literalidade da norma, que determina ser devido o terço constitucional sobre as férias. Nesses termos, adentra-se no exame da matéria, de direito, a determinar que o empregado, no que diz respeito ao terço constitucional de férias, **deverá receber o total equivalente aos trinta dias de férias, podendo ser vinte deles em rubrica própria, e os outros dez acrescidos do valor do abono pecuniário. Devido o cálculo sobre o pagamento do terço de férias sobre os trinta dias de férias, não cabe novo cálculo, em acréscimo, ao abono pecuniário, sob pena de se reconhecer férias de quarenta dias.** Recurso de embargos conhecido e provido" (E-ED-RR-800-45.2011.5.13.0005, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 6/9/2013). (Grifo nosso)

Propomos que seja determinada a restituição aos cofres públicos dos valores pagos a maior que totalizaram R\$ 18.854,51, sem prejuízo de eventual encaminhamento de peças do processo ao Ministério Público do Estado para as apurações de sua competência.

B.6.7. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO (CESTAS BÁSICAS) A INATIVOS

Verificamos que a Câmara Municipal de Colômbia garante aos seus funcionários efetivos e comissionados, bem como aos inativos o benefício do Auxílio-Alimentação.

No exercício de 2023 a Câmara concedeu o benefício a uma servidora inativa (**Arquivo 42 deste Evento**).

Este benefício está assim definido no art. 1º da Lei Municipal nº 1.239, de 5 de março de 2013 (**Arquivo 43 deste Evento**):

Art. 1º - Fica a Câmara Municipal de Colômbia autorizado a conceder cesta básica alimentícia a seus funcionários, servidores, ativos e **inativos** e aos ocupantes de cargo de provimento em comissão. (Grifo nosso).

Entretanto, ainda que prevista na Lei Municipal, a concessão de auxílio-alimentação a servidores inativos é benefício condenável, uma vez tratar-se de verba indenizatória, devida exclusivamente ao servidor que se encontrar no exercício de suas funções, não se incorporando à remuneração nem aos proventos de aposentadoria, estando em desacordo à Súmula Vinculante nº 55¹¹, do Supremo Tribunal Federal, na qual consta que “o direito ao auxílio-alimentação não se estende aos servidores inativos”

Vale ressaltar que é farta a jurisprudência deste E. Tribunal a esse respeito, e do TC-800434/379/12 (relativo a apartado da Prefeitura Municipal de Presidente Prudente) extraímos o seguinte trecho da manifestação do Auditor Antonio Carlos dos Santos:

A complementação de vencimentos aos servidores ativos sob a forma de benefício de alimentação constitui prática consolidada na relação empregatícia privada e mesmo na pública. É mecanismo de incentivo à melhoria da produtividade e das condições econômicas dos colaboradores. O cerne da questão é a extensão deste benefício a ex-servidores aposentados, pessoas que não guardam relação com a Administração senão a de cidadão comum. Nesta senda, a distribuição

¹¹ Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seg-sumula814/false> - Consulta realizada em 23/07/2024.

de benefícios diversos, em espécie ou *in natura*, para cidadãos sem vínculo ativo com a Administração, em detrimento dos demais munícipes, fere os princípios da isonomia e da moralidade (p.4-8).

Registre-se que, em face de Recurso Ordinário interposto pelo Prefeito de Presidente Prudente, esta sentença foi corroborada pelo Conselheiro Substituto Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, nestes termos:

O STF consolidou entendimento de que o direito ao auxílio-alimentação não se estende aos servidores inativos por duas razões: a vantagem não integra a remuneração dos servidores em atividade em razão do seu caráter meramente indenizatório e não é compatível com a situação dos inativos, porquanto seu valor é fixado para satisfazer o custo da refeição diária do servidor em efetivo exercício do cargo público (p.4).

PERSPECTIVA C: ANÁLISE DE CONTRATAÇÕES

C.1. ANÁLISE DE CONTRATAÇÕES

No exercício em exame não foram enviados contratos ao Tribunal.
Foram prestadas as informações ao Sistema Audep – Fase IV.

C.1.1. FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, INEXIGIBILIDADES E DISPENSAS

Conforme dados encaminhados ao Sistema Audep, assim se compôs a despesa da Câmara Municipal:

Modalidade	Valores - R\$	Percentual
Concurso	-	0,00%
Convite	58.395,00	6,36%
Tomada de Preços	-	0,00%
Concorrência	-	0,00%
Pregão Presencial	-	0,00%
Pregão Eletrônico	-	0,00%
RDC	-	0,00%
Leilão	-	0,00%
Diálogo Competitivo	-	0,00%
Dispensa de Licitação	860.163,75	93,64%
Inexigibilidade	-	0,00%
Outros/Não aplicável	-	0,00%
Total geral	918.558,75	100,00%

Na amostra analisada, de forma recorrente apuramos o que segue:

Verificamos, por amostragem, os processos de compras/contratações realizados no exercício de 2023, através de dispensa de licitação e constatamos que foram efetuados sem pesquisa de mercado, composta de, no mínimo, três orçamentos distintos, sem a apresentação de justificativa sobre a impossibilidade de obtenção de número razoável de cotações, em descumprimento ao disposto no artigo 26, parágrafo único, inc. III da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993.

Nesta situação, por amostragem, informamos as seguintes despesas oriundas dos processos de Dispensa de Licitação:

Serviço/Produto	Empenho	Valor (R\$)	Arquivo
Transmissão de reunião	nº 92 de 28/02/2023	5.500,00	Arquivo 44 deste Evento
Prestação de serviços de operação do painel eletrônico de votação e seus acessórios, dos aparelhos de imagem, sonorização e gravação das sessões.	nº 278 de 05/07/2023	11.930,00	Arquivo 45 deste Evento
Compra de cestas básicas	nº 328 de 22/08/2023	7.600,00	Arquivo 46 deste Evento
Produção de placas, títulos e prismas	nº 458 de 07/12/2023	9.600,00	Arquivo 47 deste Evento

A pesquisa dos preços praticados no mercado permite analisar a exequibilidade das propostas e se são realizáveis evitando que a Administração contrate com sobrepreço.

Verificamos, ainda, a existência de Notas de Empenhos, Notas Fiscais e Ordens de Pagamentos sem a confirmação de recebimento do bem adquirido ou da realização do serviço contratado (**Arquivos 45 a 47 deste Evento**), em descumprimento ao art. 63, § 2º, III, da Lei 4.320 de 17 de março de 1964.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º **A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:**

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo; II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço. (Grifo nosso)

Cabe mencionar que constatamos a ausência de assinatura no campo de autorização das despesas nos empenhos nº 92, 278 e 328¹².

C.1.2. CONTRATAÇÕES NÃO PRECEDIDAS DE CONCURSO PÚBLICO OU PROCESSO SELETIVO

Verificamos a contratação direta de profissionais para prestação de serviços de vigilância e segurança de forma direta (por meio de dispensa de licitação - art. 24, II, da Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993) (processos de despesas juntados nos **Arquivos 48 a 50 deste Evento**), tendo no exercício de 2023 somado o valor de R\$ 57.900,00 (**Arquivos 51 deste Evento**)

Verificamos a contratação de três pessoas para a execução do serviço de segurança/vigilância durante todo o exercício de 2023, conforme empenhos extraídos do sistema Audesp (**Arquivo 51 deste Evento**), com pagamentos mensais e valores fixos, configurando a necessidade permanente desses serviços, a contratação dos profissionais somente seria possível mediante concurso público (artigo 37, inciso II, da CF), já no caso de necessidade temporária de excepcional interesse público, a contratação dar-se-ia por prazo determinado (artigo 37, inciso IX, da CF), devendo ser precedida por processo seletivo simplificado.

Complementarmente, denota-se que a Origem precisa envidar esforços para melhorar seu planejamento quanto à real necessidade de pessoal no Órgão a fim de evitar esse tipo de contratação, principalmente pela potencial geração de passivo trabalhista.

PERSPECTIVA D: TRANSPARÊNCIA NA GESTÃO PÚBLICA

D.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS RELACIONADAS À TRANSPARÊNCIA

O Serviço de Informação ao Cidadão, no âmbito do Legislativo Municipal, foi regulamentado por meio da Resolução nº 88, de 02 de agosto de 2016.

¹² Fl. 01 do **Arquivo 44**, fl. 01 do **Arquivo 45** e fl. 01 do **Arquivo 46**, deste Evento.

Nossas pesquisas ao *site* da Edilidade¹³, bem como ao Portal da Transparência¹⁴, revelou as seguintes impropriedades (Consultas realizadas em 16/07/2024):

- Ausência da íntegra dos contratos (fls. 01/02 do **Arquivo 52 deste Evento**);
- Não localizamos a publicação das contas do Poder Executivo (*artigo 49, da LRF*);
- O *site* não apresenta informações sobre o julgamento das contas do Poder Executivo – alínea “b”, inciso VII, art. 7º da Lei Federal nº 12.527 de 18 de novembro de 2011;
- Os links disponíveis no *site* não retornam informações sobre os planos orçamentários (PPA e LDO de 2023) – fls. 03/04 do **Arquivo 52 deste Evento** - (Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 48);
- A divulgação das diárias e passagens não incluem data, destino, cargo e motivo da viagem (fls. 06 a 08 do **Arquivo 52 deste Evento**);
- Divulgação em valores inferiores dos vencimentos e vantagens pecuniárias efetivamente recebidos, em desatendimento ao princípio da transparência, art. 8º da Lei nº 12.527 de 18 de novembro de 2011 e art. 39, § 6º da Constituição Federal, conforme é possível aferir ao comparar os valores constantes no Portal da Transparência (fl. 09 do **Arquivo 51 deste Evento**) e a folha de pagamento do mês de novembro de 2023 (**Arquivo 53 deste Evento**).

Cabe ressaltar que o município de Colômbia possui cerca de 6.629 habitantes, e nessa dimensão demográfica é excepcionado do cumprimento integral da Lei Federal nº 12.527 de 18 de novembro de 2011, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 8º¹⁵, No entanto, se optarem por divulgar essas informações, devem fazê-lo de maneira correta e precisa, respeitando as normas legais vigentes.

¹³ Disponível em <https://www.camaracolombia.sp.gov.br/> - consulta realizada em 16/07/2024.

¹⁴ Disponível em <http://170.239.10.55:5656/transparencia/> - consulta realizada em 16/07/2024.

¹⁵ Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 4º Os Municípios com população de até 10.000 (dez mil) habitantes ficam dispensados da divulgação obrigatória na internet a que se refere o § 2º, mantida a obrigatoriedade de divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos critérios e prazos previstos no art. 73-B da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

D.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

Como demonstrado no **item B.5.1** deste relatório, foram constatadas divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema Audesp.

PERSPECTIVA E: OUTROS ASPECTOS RELEVANTES

E.1. FISCALIZAÇÃO ORDENADA

Não foi realizada Fiscalização Ordenada no órgão no exercício em exame.

E.2. DENÚNCIAS / REPRESENTAÇÕES / EXPEDIENTES

Não chegou ao nosso conhecimento a formalização de denúncias, representações ou expedientes.

Não foram instaurados procedimentos administrativos ou Comissões de Inquérito.

E.3. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES/DETERMINAÇÕES DO TCESP

No decorrer do exercício em análise, constatamos o atendimento à Lei Orgânica e às Instruções deste Tribunal.

No que se refere às recomendações/determinações, haja vista os dois últimos exercícios tempestivamente apreciados, face à amostragem, à relevância e à materialidade, assim como a jurisprudência mais recente, verificamos, no exercício em exame:

Exercício	TC	DOE	Data do Trânsito em julgado
2019	005083.989.19	11/06/2022	10/04/2023
Recomendações			Atendida
Promova audiências públicas para o debate prévio dos instrumentos orçamentários, buscando incentivar e valorizar a participação popular como meio de aperfeiçoar o atendimento aos interesses dos beneficiários dos programas e ações desenvolvidos,			Não

realizando as reuniões fora do horário comercial (Item A.1.1);	
Reavalie a continuidade do uso de cheques para a realização de pagamentos, em detrimento da facilidade e segurança do emprego de meios eletrônicos para os procedimentos da espécie (Item B.6.4);	Não
Cesse o pagamento do auxílio para diferença de caixa, uma vez que não configurados os pressupostos legais para a sua concessão ¹⁶ (Item B.6.2).	Não
Determinações	Atendida
Aperfeiçoe o processo de planejamento de seus programas e ações (Item A.2);	Não
Promova as devidas medidas para o efetivo funcionamento do Sistema de Controle Interno, com vista ao pleno desempenho de suas funções institucionais (Item A.3);	Não
Adote providências em relação às irregularidades relativas aos adiantamentos, observando com rigor o disposto nos artigos 68 e 69 da Lei nº 4.320/64 e as diretrizes traçadas por esta Corte, a fim de garantir a transparência, economicidade e razoabilidade nos gastos públicos (Item B.6.3);	Não
Implemente mecanismos eficazes de controle de despesas com combustível e com a manutenção de sua frota de veículos (Item B.6.5);	Não
Cumpra, com rigor, as normas da Lei de Licitações e a jurisprudência deste Tribunal, no tocante às despesas realizadas por meio de procedimento licitatório, ou mediante dispensa ou inexigibilidade de licitação, formalizando adequadamente os respectivos contratos e acompanhando devidamente a sua execução (Itens C.1.3 e C.1.4);	Não
Reveja o pagamento habitual de horas extras, que descaracteriza a natureza do adicional, e cuide para que este se faça acompanhar de documentação comprobatória da execução dos serviços que o justifique.	Sim
Observe rigorosamente na indenização de férias as normas incidentes na matéria (Item B.6.6);	Não
Observe as injunções estabelecidas pela Lei de Acesso à Informação e de Transparência Fiscal, envidando esforços permanentes para a promoção da transparência ativa de seus documentos e de informações de interesse geral (Item D.1);	Não
Atenda às recomendações deste Tribunal de Contas.	Não

Exercício 2020	TC 003431.989.20 ¹⁷	DOE 05/06/2023	Data do Trânsito em julgado 14/06/2023	
Recomendações				Atendida
Adote medidas voltadas à expansão da participação popular nas audiências públicas (Item A.1.1);				Não
Aperfeiçoe o funcionamento do sistema de controle interno (Item A.3);				Não
Reveja o nível de escolaridade exigido para o provimento dos cargos em comissão (Item B.5.1);				Sim
Efetue pagamentos por meios eletrônicos (Item B.6.4);				Não
Cesse o pagamento de verba de “Quebra de Caixa” aos servidores que não desempenham funções típicas de caixa (Item B.6.2);				Não
Aprimore os meios de aferição da execução contratual (Item C.1.1);				Não
Divulgue informações atualizadas na página eletrônica do Legislativo (Item D.1);				Não
Atente para as Instruções e recomendações deste Tribunal.				Não

¹⁶ Trazido ao campo das recomendações no Acórdão do Recurso Ordinário (**Evento 60.1 do TC-014666.989.22**).

¹⁷ Reformada para regular a decisão que julgou irregulares as Contas de 2020, através da decisão proferida no Recurso Ordinário (**Evento 36.3 do TC-006665.989.23**).

E.4. JULGAMENTO DAS CONTAS DO PODER EXECUTIVO

Exercício	Processo	Parecer	Resultado do Julgamento
2022	003808.989.22*	Favorável com determinações e recomendações	-
2021	006762.989.20**	Favorável com determinações, e recomendações	-
2020	002779.989.20	Favorável com determinações, advertências e recomendações	Acatado o Parecer do Tribunal

* Decisão publicada no DOE de 28/06/2024, aguardando o Trânsito em Julgado.

** Decisão publicada no DOE de 21/11/2023, aguardando o Trânsito em Julgado.

PERSPECTIVA F: RESTRIÇÕES DE ÚLTIMO ANO DE MANDATO

Informamos que o mandato do Presidente do Legislativo é de 02 (dois) anos, restando prejudicada a análise deste tópico, haja vista que o exercício em exame não é o último ano de mandato.

SÍNTESE DO APURADO

ITENS	
PLANEJAMENTO	IRREGULAR
CONTROLE INTERNO	IRREGULAR
ENCARGOS - Recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS?	SIM
ENCARGOS - Recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS?	PREJUDICADO
LIMITES FINANCEIROS CONSTITUCIONAIS - Atendido o limite da despesa total?	SIM
LIMITES FINANCEIROS CONSTITUCIONAIS - Atendido o limite percentual para a folha de pagamento?	SIM
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame	2,70%
SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS - Atendido o limite constitucional remuneratório do Vereador?	SIM
SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS - Atendido o limite constitucional remuneratório do Presidente?	SIM
SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS - Atendido o limite constitucional da despesa total com remuneração dos edis?	SIM
SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS - Pagamento de Verba de Gabinete ou assemelhada?	NÃO
SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS - Pagamento de Sessões Extraordinárias?	NÃO

CONCLUSÃO

Observada a instrução processual aplicável ao julgamento aludido no artigo 33 da LOTCESP, a Fiscalização, na conclusão de seus trabalhos, aponta as seguintes ocorrências:

A.1.1. ELABORAÇÃO DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL:

- Não houve incentivo à participação popular, em desatendimento à previsão do artigo 48, § 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 101/2000;
- As demandas/proposições, bem como o resultado das audiências públicas (atas) não foram divulgados na *Internet* ou outros meios.

A.1.2. ACOMPANHAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS MUNICIPAIS:

- A Câmara Municipal não dispõe de setor/comissão responsável pelo acompanhamento da execução, pelo Executivo, do orçamento e das políticas públicas previstas deixando de exercer sua competência constitucional de controle externo.

A.2. PLANEJAMENTO DOS PROGRAMAS E AÇÕES DO LEGISLATIVO:

- Incoerências e ausência de critério no uso de indicadores, unidades de medidas e no estabelecimento das metas físicas dos programas e ações, inviabilizando a mensuração dos resultados alcançados e da efetividade das ações planejadas.

A.3. CONTROLE INTERNO:

- Existência de dois servidores recebendo a gratificação de Atividade de Controle Interno, sendo que somente existe uma responsável, conforme legislação municipal e informações da Origem;
- Ausência de apontamentos nos relatórios do Controle Interno em contrariedade aos apontamentos da fiscalização e recomendações anteriores, comprometendo o atendimento ao art. 74, II e IV, da Constituição Federal.

B.5.1. QUADRO DE PESSOAL:

- Ausência de informação fidedigna ao Sistema Audep Fase III – Atos de Pessoal quanto à jornada de trabalho semanal dos cargos de Contador e Procurador Jurídico;
- Servidora lotada em cargo de provimento em comissão sem a escolaridade exigida pela Legislação Municipal.

B.6.2. PAGAMENTO INDEVIDO DE AUXÍLIO DIFERENÇA DE CAIXA:

- Pagamento indevido de auxílio diferença de caixa.

B.6.3. DESPESAS COM VIAGENS DOS VEREADORES:

- Gastos com viagens dos Vereadores para realizar função que compete ao Poder Executivo;
- Ausência de comprovação dos objetivos das viagens e informações genéricas dos motivos, descumprindo a legislação municipal;
- Ausência da comprovação do interesse público nos processos de despesas com diárias, descumprindo a legislação municipal.

B.6.4. TESOURARIA:

- Pagamentos em cheque, em detrimento à utilização de meios eletrônicos.

B.6.5. DESPESAS COM COMBUSTÍVEIS:

- Ausência de controle de abastecimentos, falta de preenchimento dos diários de bordo e ausência de dados relevantes dos abastecimentos realizados.

B.6.6. PAGAMENTOS DE FÉRIAS EM PECÚNIA INDEVIDOS:

- Conversão de férias em abono pecuniário em quantidades de dias superior ao permitido em Lei Municipal, bem como o pagamento indevido do terço constitucional em duplicidade.

B.6.7. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO (CESTAS BÁSICAS) A INATIVOS:

- Concessão indevida de auxílio-alimentação (cestas básicas) para servidores inativos.

C.1.1. AUSÊNCIA DE PESQUISA DE PREÇOS:

- Ausência de pesquisas de preços nos processos de compras/contratações descumprimento ao disposto no artigo 26, parágrafo único, inc. III da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993;
- Notas de Empenhos, Notas Fiscais e Ordens de Pagamentos sem a confirmação de recebimento do bem adquirido ou da realização do serviço contratado, em descumprimento ao art. 63, § 2º, III, da Lei 4.320 de 17 de março de 1964;

C.1.2. CONTRATAÇÕES NÃO PRECEDIDAS DE CONCURSO PÚBLICO OU PROCESSO SELETIVO:

- Contratação contínua de profissionais para prestação de serviços vigilância e segurança de forma direta sem a realização de concurso público ou processo seletivo.

D.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS RELACIONADAS À TRANSPARÊNCIA:

- Ausência de informações básicas no Portal da Transparência.

D.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP:

- Foram constatadas divergências entre os dados informados pela origem e aqueles apurados no Sistema AudeSP no item B.5.1.

E.3. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO:

- Houve descumprimento de recomendações e determinações deste Tribunal.

À consideração de Vossa Senhoria.

UR-8.2, 22 de agosto de 2024.

Raphael Vinícius da Costa Laureano
Agente da Fiscalização